SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259296 - MS (2026/0184777-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO INDICADO. SÚMULA 83/STJ. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E INEXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. PROVAS NÃO REPETÍVEIS E CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE "BUNKER" COMO ELEMENTO QUE EXTRAPOLA O TIPO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, V, DA LEI N. 12.850/2013. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz não se sustenta sem a demonstração de prejuízo concreto, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, à luz do art. 563 do CPP.

2. As teses de atipicidade da conduta, ausência de dolo específico e inexistência de organização criminosa demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em amplo conjunto probatório, reconhecida a validade das provas não repetíveis, com contraditório postergado, e em confirmação judicial, não se formando a convicção exclusivamente em elementos informativos do inquérito.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime, ante a premeditação e a sofisticação do *modus operandi* com uso de "bunker" para ocultar e destruir provas, elementos que, de fato, transbordam o tipo penal e conferem maior censurabilidade, insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada da dosimetria e seu reexame esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Mantém-se a causa de aumento do art. 2º, § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, ajustada ao mínimo legal, sendo inviável o afastamento da

Documento eletrônico VDA59388461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ba501c2-61cb-4154-8339-b5d93bfd2f2e

majorante sem revolvimento de premissas fáticas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ba501c2-61cb-4154-8339-b5d93bfd2f2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259296 - MS (2026/0184777-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO INDICADO. SÚMULA 83/STJ. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E INEXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. PROVAS NÃO REPETÍVEIS E CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE "BUNKER" COMO ELEMENTO QUE EXTRAPOLA O TIPO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, V, DA LEI N. 12.850/2013. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz não se sustenta sem a demonstração de prejuízo concreto, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, à luz do art. 563 do CPP.

2. As teses de atipicidade da conduta, ausência de dolo específico e inexistência de organização criminosa demandam o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em amplo conjunto probatório, reconhecida a validade das provas não repetíveis, com contraditório postergado, e em confirmação judicial, não se formando a convicção exclusivamente em elementos informativos do inquérito.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime, ante a premeditação e a sofisticação do *modus operandi* com uso de "bunker" para ocultar e destruir provas, elementos que, de fato, transbordam o tipo penal e conferem maior censurabilidade, insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada da dosimetria e seu reexame esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Mantém-se a causa de aumento do art. 2º, § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, ajustada ao mínimo legal, sendo inviável o afastamento da

Documento eletrônico VDA59319433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:06
Código de Controle do Documento: ec4a2b18-6060-47ed-a8d1-e1fb464cff0d

majorante sem revolvimento de premissas fáticas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AREsp nº 3259296/MS), assim ementado (e-STJ fls. 589/590):

> *Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação interposta em face da sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) e embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), em concurso material. Pede-se a nulidade da sentença por violação do princípio da identidade física do juiz e, quanto ao mérito, a absolvição do réu e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena e a fixação de regime inicial mais brando para a pena privativa de liberdade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se houve nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º); (ii) estabelecer se subsistem fundamentos para a condenação e para a dosimetria aplicada quanto ao crime de embaraço à investigação de organização criminosa; (iii) verificar se é o caso de revisão da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O princípio da identidade física do juiz, embora previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, não tem caráter absoluto e admite exceções, de modo que somente se reconhece nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo, o que não ocorreu.*
> *4. O crime de embaraço à investigação de organização criminosa tem sua materialidade, autoria e dolo confirmados pelos autos de prisão, busca e apreensão, laudo pericial datiloscópico e prova testemunhal, especialmente quanto à conduta do apelante de destruir aparelhos eletrônicos e documentos ao se esconder em bunker, obstando a ação policial durante a Operação "Hideout".*
> *5. A caracterização de organização criminosa decorre da complexidade e permanência das atividades ilícitas apuradas, envolvendo tráfico internacional de cocaína, o que afasta a tese defensiva de inexistência do grupo.*
> *6. A valoração negativa das circunstâncias judiciais se justifica pela utilização de bunker planejado para ocultação e destruição de provas, configurando conduta mais gravosa do que a prevista no tipo penal.*

Documento eletrônico VDA59319433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:06
Código de Controle do Documento: ec4a2b18-6060-47ed-a8d1-e1fb464cff0d

7. A pena-base foi reduzida, em observância aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, assim como a fração de aumento pela transnacionalidade, fixada no mínimo legal (1/6).
8. Alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, porém mantida a prisão preventiva porque ainda se mantêm os motivos que levaram à sua decretação e à sua manutenção.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º) não tem caráter absoluto e admite exceções, de modo que somente se reconhece nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 312 e 399, § 2º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 1º e § 4º, V; Súmula 231/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 311.336/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26.6.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.013.335/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 22.5.2018; STF, HC 119.371/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.3.2014; STJ, HC 558.882/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.5.2020.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) e embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), em concurso material. Em sede de apelação, a pena foi redimensionada para 4 anos e 6 meses de pena privativa de liberdade (3 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano de detenção), em regime inicial semiaberto, além de 21 dias-multa.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando negativa de vigência aos arts. 399, § 2º, 155 e 386, III e VII, do CPP; art. 59 do CP; e art. 2º, § 1º, e § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 (e-STJ fl. 861). Em seguida, foi interposto agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 861).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando a incidência das Súmulas 83/STJ, quanto à identidade física do juiz, e 7/STJ, quanto às teses de atipicidade, inexistência de organização criminosa, ausência de dolo e insurgências sobre o art. 155 do CPP e a dosimetria da pena, incluindo a valoração negativa das circunstâncias do crime e a causa de aumento do art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013 (e-STJ fls. 862/864).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula 83/STJ, porque não houve motivação para a substituição do magistrado sentenciante, sendo indevida a mitigação do art. 399, § 2º, do CPP sem justa causa e com prejuízo concreto demonstrado (e-STJ fls. 871/872). Aduz a atipicidade da conduta do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 por inexistência de organização criminosa pré-constituída, ausência de dolo específico e exercício do direito de autodefesa (*nemo tenetur*

Documento eletrônico VDA59319433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:06
Código de Controle do Documento: ec4a2b18-6060-47ed-a8d1-e1fb464cff0d

se detegere), além da inexistência de resultado material de embaraço à investigação (e-STJ fls. 872/873). Sustenta violação ao art. 155 do CPP, por estar a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito, sem prova produzida em juízo sob contraditório apta a demonstrar o dolo e a dinâmica interna dos fatos, destacando que a única testemunha ouvida não presenciou os eventos dentro do imóvel (e-STJ fls. 874/875). Defende o reconhecimento de *bis in idem* na dosimetria, pois a valoração negativa das circunstâncias do crime se apoiou em elementos inerentes ao próprio tipo penal de embaraço, consubstanciados no meio de execução utilizado, o que demandaria revaloração jurídica e não revolvimento fático (e-STJ fls. 875/876). Por fim, impugna o reconhecimento da causa de aumento da transnacionalidade do art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, por ausência de prova concreta e individualizada de conduta transfronteiriça imputável ao agravante, afirmando tratar-se de fundamentação genérica vinculada ao escopo da operação policial (e-STJ fls. 877/878).

Requer o exercício do juízo de retratação para dar provimento ao agravo em recurso especial e, caso mantida a decisão, a submissão do agravo regimental à Quinta Turma para julgamento colegiado (e-STJ fl. 878).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, com fundamentos que se mantêm íntegros diante das razões recursais.

No ponto relativo à alegada nulidade por violação ao princípio da identidade física do juiz, o acórdão da origem afirmou que a regra do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal não é absoluta e exige demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, sendo legítima a substituição regularmente designada por motivo justificado (e-STJ fls. 580, 592/593, 748/749).

A decisão agravada, ao concluir estar o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, aplicou a Súmula 83/STJ (e-STJ fl. 862), bem como destacou a necessidade de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (e-STJ fl. 862). A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, demanda a demonstração de prejuízo (AgRg no AREsp n. 1.669.700/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

Documento eletrônico VDA59319433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:06
Código de Controle do Documento: ec4a2b18-6060-47ed-a8d1-e1fb464cff0d

Turma, DJe de 30/11/2021; AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 3/6/2020). Pretensão de infirmar essa conclusão, para assentar a ausência de motivação da substituição e o prejuízo concreto, implicaria revolver a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 863).

Quanto às teses de atipicidade do delito de embaraço à investigação de organização criminosa e inexistência de organização criminosa, bem como ausência de dolo específico e exercício do direito de autodefesa, a Corte regional consignou que materialidade, autoria e dolo foram corroborados por amplo conjunto probatório, incluindo auto de prisão em flagrante, relatório e auto circunstanciado de busca e apreensão, laudo pericial datiloscópico e prova oral em juízo, destacando a conduta de destruir aparelhos eletrônicos e descartar documentos durante diligência da Operação "*Hideout*", além da negativa de verossimilhança da justificativa defensiva (e-STJ fls. 581/596, 640/642, 749/751). A decisão agravada assentou que pretensões de absolvição por atipicidade, de afastamento do dolo ou de inexistência de organização criminosa demandam reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

As razões de agravo regimental não afastam tal óbice, pois procuram rediscutir fatos e provas quanto ao escopo da operação, ao conhecimento prévio do agravante sobre suposta investigação por organização criminosa e ao resultado material do embaraço, temas todos inseridos no quadro fático apreciado pelo Tribunal de origem.

No tocante à violação do art. 155 do Código de Processo Penal, a decisão agravada pontuou que o acórdão destacou a validade de provas não repetíveis, com contraditório postergado, e a subsequente confirmação em juízo por testemunha presencial, afastando a formação de convicção "exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação" (e-STJ fls. 583/584 e 863). A alteração dessa conclusão, para firmar condenação fundada apenas em elementos inquisitoriais, igualmente exigiria reexame da suficiência e da regularidade do conjunto probatório, hipótese afastada pela Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 863). A dialética recursal, nessa parte, permanece voltada a recompor a valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias, sem demonstrar violação direta ao art. 155 do CPP que independa do cotejo fático.

No que diz respeito ao suposto *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, por negativação das circunstâncias do crime atrelada ao próprio meio de execução do embaraço, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem fundamentou a exasperação da pena-base, reconhecendo premeditação e sofisticação da conduta pelo uso de *bunker* planejado para ocultar e destruir provas, elementos que "transbordam o tipo

Documento eletrônico VDA59319433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:06
Código de Controle do Documento: ec4a2b18-6060-47ed-a8d1-e1fb464cff0d

penal e conferem maior censurabilidade" (e-STJ fls. 597/598 e 864). A revisão dessa valoração demandaria incursão nas particularidades fáticas e subjetivas do caso, incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, além de a dosimetria se inserir na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, somente sindicável em hipóteses de violação direta à lei federal, não evidenciadas na espécie (e-STJ fl. 864).

O agravo regimental insiste na tese de que o uso do cômodo seria inerente ao tipo, mas não demonstra contrariedade direta a comando normativo apto a infirmar a motivação concreta empregada, que distinguiu planejamento e sofisticação do *modus operandi* como fatores que extrapolam a censura típica.

Por fim, quanto à causa de aumento do art. 2º, § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013, a decisão agravada manteve o entendimento da origem, que ajustou a fração ao mínimo de 1/6, ao consignar o objetivo da Operação "*Hideout*" de desarticular grupo voltado ao tráfico transnacional de cocaína com rotas entre o Pantanal paraguaio e o Brasil e atuação em países andinos (e-STJ fl. 598 e 864). A pretensão de afastar a majorante, sob argumento de falta de prova individualizada da conduta transfronteiriça, demanda reexame das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, o que esbarra, novamente, no óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 864). Também não se evidencia dissídio com a jurisprudência desta Corte a justificar conhecimento pela alínea "c", conforme registrado na decisão agravada (e-STJ fl. 864).

Inexistem, pois, razões para retratação. A decisão agravada aplicou, com acerto, os óbices sumulares pertinentes e preservou o campo próprio das instâncias ordinárias para a análise das premissas fáticas e da valoração probatória, sem que se identifique violação direta aos dispositivos federais apontados que prescinda do revolvimento do acervo probatório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:06
Código de Controle do Documento: ec4a2b18-6060-47ed-a8d1-e1fb464cff0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0184777-1

AgRg no AREsp 3.259.296 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045977320078260549010000 02131582010403618101000 11
21315820104036181010001 1 45977320078260549010000
50015008120244036005

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:27:25
Código de Controle do Documento: 09BF8DF6-A15D-4C08-B5AC-42A81688BA32